



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2119097-57.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante BETTER SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS S.A., são embargados IBERBRAS INTEGRAÇÃO DE NEGÓCIOS E TECNOLOGIA LTDA., MARINFER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., COSIENSA TECNOLOGIA EM ESTACIONAMENTOS LTDA, NAVIBERICA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, ELAINE CAMACHO MARIN, VALE DO SEGREDO GESTÃO DE PATRIMÔNIO EIRELI, IZABEL CRISTINA MARIN CRUZ TIERI, HILADIO IVO MARCHETTI e CLAUDIA TALAN MARIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55196

EDECL. Nº 2119097-57.2023.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

EBTE.: BETTER SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS S/A

EBDOS.: ELAINE CAMACHO MARIN E OUTROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão - Inocorrência - Suficiência do enfrentamento da questão de direito debatida - Pretensão de rediscussão da decisão tomada pela Turma Julgadora - Impossibilidade - O acerto ou desacerto do entendimento não pode ser discutido nos estreitos limites dos declaratórios - Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Better Serviços Administrativos S/A, por meio dos quais se alega que o acórdão de fls. 2.408/2.415 é omissivo no tocante à ausência de oportunidade para produzir provas aptas a demonstrar os aspectos fáticos que justificam a extensão da responsabilidade à embargada “Elaine”, configurando cerceamento de defesa, principalmente porque o “decisum” está fundamentado na falta de provas.

Todavia, ao contrário do que alega a embargante, não vejo vício algum no v. acórdão embargado, principalmente porque restou expressamente registrado que questões quanto à legitimidade da embargada estão bem delimitadas nos autos: *“De outro lado, entendo que era prescindível a realização de outras provas, tendo em vista que as questões quanto à legitimidade da agravada estão bem delimitadas nos autos.*

Aliás, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: “À luz da teoria da asserção, o exame aprofundado das circunstâncias da causa, a fim de verificar a ilegitimidade da parte, constitui julgamento de mérito” (AgInt no AREsp 861.548/MA, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES, Quarta Turma, j. em 5/6/2018, DJe

de 13/6/2018).

(...) Embora o agravante assevere que os demais membros da Família Marin participam de um esquema de fraude para blindar o patrimônio dos executados, não restou devidamente demonstrada a participação da agravada no suposto esquema, eis que, no que tange à agravada, o banco agravante baseia toda a sua argumentação em um e-mail redigido pelo executado Gregório (pág. 23), que apenas sugere/oferece, como pagamento a outro credor, hectares de terras da Fazenda Potillo II, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de São Desidério/BA, matrícula nº 2.313 (págs. 628/635), então pertencente à agravada e seu marido, Gregório Jr., mas sem comprovar que houve a expressa concordância por parte deles para cessão do terreno.

Ademais, a agravada demonstrou que, à época da aquisição do bem imóvel (Fazenda Potillo II), possuía patrimônio próprio para adquiri-lo (págs. 959/960), situação que evidencia a razão para, no referido e-mail apontado pelo agravante, o Sr. Gregório sugerir “pedir ao filho” por hectares da terra, pois não possuía gerência sobre o local, de sorte que o valor do bem adquirido em 1999 e o valor da venda posterior em 2021 não se mostra relevante no tocante à inclusão da agravada no polo passivo, matéria do presente recurso.

A propósito, as demais matrículas são meros desmembramentos da referida Fazenda, que já pertenciam à agravada e seu esposo, Gregório Jr., razão pela qual não há indicação do valor de aquisição, pois é o mesmo, R\$78.300,00, em agosto de 1999 (págs. 637/649 matrículas nº 3.163 Fazenda Potillo II-A, e nº 3.164 Fazenda Potillo II-B).

Assim, como salientado pelo d. magistrado: “...a ré comprovou sua independência financeira em decorrência do exercício de atividade profissional como arquiteta (fls. 752/760), já que a declaração de renda referente ao ano em que teria ocorrido suposta

fraude evidencia que ela tinha condições financeiras de adquirir o imóvel com recursos próprios (fls. 749). Evidenciado o fato objetivo da condição econômica para adquirir o bem, emerge inevitável afastar os argumentos genéricos do exequente que se limitaram a deduzir que a Sr. Elaine seria “laranja” de seu sogro, baseado em mera troca de e-mails na qual este teria oferecido parte de bem imóvel de seu filho (marido de Elaine) para quitação de dívida pessoal.” (pág. 999).

Ressalta-se que, na execução citada pelo agravante, em face dos mesmos executados, onde incidente similar foi instaurado pelo credor daquela ação (nº 0018340-17.2022.8.26.0100), a conclusão a respeito da ora agravada foi a mesma: (...) É o que conclui-se em relação aos requeridos deste incidente... e ELAINE CAMACHO MARIN,” (pág. 2.325).

E continua: “É o que temos, por exemplo, em relação à requerida ELAINE, cujas manifestações de fls. 1684/1708 e 2547/2549 não foram especificamente impugnadas pela requerente quando da réplica de fls. 2545/2489 e da petição de fls. 2560/2568, em especial no tocante à alegação de possuir independência financeira e patrimonial em decorrência de sua atividade profissional de arquitetura, limitando-se a parte autora a uma mera dedução subjetiva de que ela seria “laranja”, com o intuito de esconder bens de seu sogro, sem apresentar documentos ou provas objetivas que permitissem deduzir tais fatos de forma inequívoca.” (pág. 2.326).”

*Cabe ressaltar que o acerto ou desacerto do entendimento não pode ser discutido nos estreitos limites dos embargos declaratórios, mesmo porque, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, os embargos de declaração têm pressupostos certos não se prestando a corrigir *error in iudicando* (RTJ 176/707).*

No caso vertente, vê-se que os embargos de declaração não observam os limites do art. 1022 do CPC, pretendendo, na verdade, consoante se infere das alegações da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargante, rediscutir a matéria, o que é descabido em sede de declaratórios, servindo a assertiva até para propósitos de prequestionamento.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora